



Parecer nº 233/2025

Parecer sobre o Projeto de Resolução nº 12/2025, de 08 de setembro de 2025, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que ***Altera o §2º do art. 229 do Regimento Interno (Resolução nº 13/1991)***

Ementa: Projeto de Resolução. Alteração do Regimento Interno. Legalidade. Constitucionalidade. Parecer Favorável.

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Nobre Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que tem por finalidade aprimorar a redação do §2º do art. 229 do Regimento Interno, a fim de conferir maior celeridade e objetividade na tramitação das moções apresentadas em plenário.

Conforme justificado na Exposição de Motivos anexa ao Projeto de Resolução nº 12/2025 *a alteração aprimora regimentalmente a aplicabilidade da leitura, da discussão e da votação das moções na fase do expediente, quando cabível, sem prejuízo de sua regular apreciação, e da validade ou da eficácia das moções de pesar, que permanecerão devidamente registradas nos anais da Câmara Municipal, encaminhadas às famílias e publicadas nos meios oficiais de comunicação do Legislativo.*

Trata-se de medida de caráter organizacional, que contribui para a racionalização dos trabalhos da Câmara Municipal e assegura maior assertividade na condução das sessões.

É o relatório.



A Constituição Federal de 1988 limita-se a arrolar as Resoluções como uma espécie normativa, como consta do art. 59:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

VII - resoluções.

Assim, diferentemente dos demais processos legislativos, a CF/88 não regulamenta o procedimento para a elaboração da Resolução, cabendo ao Regimento Interno de cada Casa Legislativa regulamentar.

Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 593.):

A Constituição Federal não estabelece o processo legislativo para a elaboração da espécie normativa resolução, cabendo ao regimento interno de cada uma das Casas, bem como do Congresso Nacional, discipliná-lo.

Nesse passo, transcrevem-se as disposições constantes do Regimento Interno respectivo:

Art. 210. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;*
- b) fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;*
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;*
- d) julgamento de recursos;*
- e) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;*
- f) organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou Funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais; (art. 48 c.c. art. 51, IV da CF)*
- g) a cassação de mandato de Vereador;*
- h) demais atos de economia interna da Câmara.*

§ 2º A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.



§ 4o A matéria constante de projeto de resolução rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

No que tange à iniciativa, o Projeto de Resolução está em consonância com as disposições Constitucionais e Regimentais, que traz competência da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, havendo exclusividade em determinadas matérias.

Outrossim, cumpre ressaltar que, a execução do objeto não se constitui em despesas impróprias.

Diante do exposto, manifesta-se favoravelmente à propositura, a qual deverá receber parecer da Comissão Permanente de **“Constituição, Justiça e Redação”**.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação.

É o parecer.

São Roque, 10 de setembro de 2025.

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Consultora da Mesa Diretora